



Número: **1005232-85.2021.4.01.3100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **16/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VINICYUS LEITE MOREIRA FARIA (AUTOR)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO)
LILIA TEIXEIRA VIANA (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARCEL SANCHEZ BRITO (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA DOS SANTOS (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAYLANE DE MACEDO LIMA (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAYLTON DOS SANTOS PEREIRA (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
OTIMAR SOUSA BATISTA (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
RAFAEL DE MOURA SILVA (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
RAPHAEL SILVA DO NASCIMENTO (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
VINICIUS EDUARDO LYRA DA SILVA (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
DALIANNE VALDES REGALADO (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
EFRAIM DE LIMA AMORIM (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELEANDRO WEBER (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELIZABET LOPEZ MARTINEZ (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
FLAVIO LEONARDO FARIA DE ANDRADE (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
FRANCISCO DE PAULA RAMALHO JUNIOR (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
KAYRO AUZIER BARROS (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)

TULIO LOPES DA SILVA (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
BENJAMIN CASTRO DA SILVA (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JUAN JOSE DAVILA MONTOYA (LITISCONSORTE)	JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES (ADVOGADO) ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (REU)	SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15383 35893	02/04/2023 09:57	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amapá**  
2ª Vara Federal Cível da SJAP

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1005232-85.2021.4.01.3100

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** VINICYUS LEITE MOREIRA FARIA e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ROGER LISBOA DOS SANTOS - AP2884 e JOAO CARLOS DE SOUSA BORGES - AP2860

**POLO PASSIVO:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - AP364

**SENTENÇA**

**1 - Relatório**

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **VINICYUS LEITE MOREIRA FARIA** e **OUTROS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ – CRM/AP**, por meio da qual objetiva, em sede de tutela provisória, a concessão de provimento judicial voltado a determinar ao réu que promova “(...) a *inscrição provisória dos Autores em seu quadro de profissionais, sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus, para atuação exclusiva nos entes federativos (Município, Estado, União) dentro do território do Estado-Membro do Amapá*”. No mérito, requerem a confirmação da tutela de urgência pleiteada, bem como a procedência dos pedidos exordiais com vista a que “*seja determinado ao réu que expeça o registro definitivo aos Demandantes junto ao respectivo Conselho de Medicina, independentemente de revalidação de diploma*”.

Sustenta a inicial que, diante da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), o Governo Federal chegou a adotar diversas medidas de enfrentamento, especialmente para minorar os efeitos nocivos da falta de profissionais da área da saúde, chegando, inclusive, a permitir que veterinários ou estudantes, por exemplo, atuassem no enfrentamento da COVID-19, enquanto que os autores, médicos graduados no exterior, com diplomas devidamente reconhecidos no país de origem, vêm sendo impedidos de exercerem suas profissões apenas porque ainda não possuem registro no Conselho Regional de Medicina – CRM de um dos entes da federação.

Prosseguem argumentando que diante do estado de Pandemia de COVID-19,



principalmente no Estado-membro do Amapá, não se justifica o tratamento discriminatório que vem sendo empregado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá em relação aos autores, médicos formados no exterior, notadamente quando já possuem capacidade técnica comprovada por atuação perante o Programa Mais Médicos, em diversos Estados Brasileiros, vez que a carência de médicos formados no Brasil é brutal na maioria das regiões.

Asseveram que a despeito da exigência de registro, é possível que, em situações excepcionais, as atividades médicas sejam realizadas sem inscrição no conselho, como ocorreu, por exemplo, no referido Programa Mais Médicos, pontuando que o procedimento de revalidação (REVALIDA) não é cogente às universidades, que, inclusive, podem adotar o processo que reputarem conveniente, em nome da chamada "autonomia universitária", conforme decidido no âmbito do REsp Repetitivo nº 1.349.445, no qual o STJ decidiu garantir "às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras".

Colacionando jurisprudência que entendem favorecer Ihe os argumentos e discorrendo sobre os requisitos necessários à apreciação liminar da pretensão, concluem por requerer a concessão de tutela provisória de urgência voltada a atender todos os pedidos propostos na petição inicial.

A petição inicial foi instruída com vários documentos.

Por intermédio da decisão de Num. 510801857 - Pág. 1 a 6, este Juízo deferiu, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência apenas para determinar ao CRM/AP que viabilize as inscrições provisórias dos autores em seu quadro de profissionais, sem a exigência de revalidação, para atuarem exclusivamente dentro do território do Estado-membro do Amapá, na parte clínica da média e alta complexidade, além da atenção básica à saúde, de baixa complexidade, tanto na rede pública quanto na privada, devendo tal informação constar expressamente do registro provisório e/ou da carteira profissional expedida em razão da presente decisão.

Deferida a inclusão de litisconsórcios no polo ativo da lide (Num. 518254491 - Pág. 6).

Citado, o CRM/AP contestou o pedido, suscitando as preliminares de inépcia da petição inicial e da inobservância ao princípio do Juiz natural, assim como impugnou a gratuidade de Justiça. No mérito, defendeu a necessidade do revalida, bem como a não equivalência entre a realização de curso de pós-graduação com processo de revalidação de diploma emitido no exterior, mostrando-se a pretensão autoral potencialmente lesiva à população, mesmo porque os autores sequer exercerão suas funções no Estado-membro do Amapá, tanto que atuaram no Programa Mais Médicos em outras unidades da Federação (Num. 532704930 - Pág. 53)

Discorrendo sobre a inexistência de plausibilidade nos requerimentos formulados pela parte autora e requerendo a revogação da decisão liminar, pugna pela total improcedência dos pedidos com a condenação dos autores nos ônus da sucumbência (Num. 532704930 - Pág. 64).

O CRM/AP reitera o pedido de revogação da decisão liminar, alegando atuação irregular dos autores, inclusive, em outros Estados da Federação (Num. 851185074 - Pág. 2)



Instados a se manifestarem sobre as alegações de Num. 851185074 - Pág. 2, os autores deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi assinalado.

Novo pedido de ingresso no polo ativo da lide foi formulado por ANIDYS CARRANDI VERGARA (Num. 1216246336 - Pág. 2), em relação ao qual o CRM/AP manifestou expressa discordância (Num. 1489598349 - Pág. 21).

**É, no essencial, o relatório.**

## **2 – Fundamentação.**

Sendo o juízo o destinatário final das provas produzidas no processo e por considerar que as até então carreadas aos autos mostram-se suficientes ao deslinde da presente demanda, entendo que o feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas, já que a causa versa sobre questões unicamente de direito, impondo-se o julgamento antecipado do mérito.

Quanto à **impugnação ao benefício da gratuidade de justiça** (art. 100 do CPC), sobreleva nota que o Superior Tribunal de Justiça, por sua escorreita jurisprudência, pacificou entendimento no sentido de que a declaração feita por pessoa natural de não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gera presunção relativa de miserabilidade, a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. **(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1739295/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 15/10/2021)**

Assim, não obstante as argumentações agitadas pelo CRM/AP, inexistem nos autos elementos capazes de desconstruir a presunção de veracidade em favor dos autores, decorrente das declarações de hipossuficiência que instrumentalizam a petição inicial e que os legitima à concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 99, §3º do CPC

Com relação à **preliminar de inépcia da petição inicial** entendo que melhor sorte não assiste ao CRM/AP, uma vez que em face da garantia constitucional da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), bem assim, a independência das instâncias administrativa e judicial, não se exige o acionamento e/ou esgotamento das vias administrativas para que, em regra, se pleiteie em juízo direitos que se entendem devidos **(TRF1 - AC 0026647-86.1999.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 26/04/2017)**.

Rejeito, portanto, esta preliminar.

Quanto à alegação de **inobservância ao princípio do Juiz Natural** pela inclusão de litisconsortes após a citação, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, por sua remansosa jurisprudência, tem firmado entendimento no sentido de que **“(...) a inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República de 1988), (...) praxe que é coibida pela norma inserta no inciso II, do artigo 253, do CPC (artigo CPC)” (STJ - AgRg no REsp n. 776.848/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 3/8/2010.)**

Sendo, assim, o pedido de Num. 1216246336 - Pág. 2 não comporta deferimento.



**Quanto à questão de mérito propriamente dita**, destaco que o ponto central da controvérsia existente nos presentes autos consiste em saber se diante das peculiaridades do caso concreto, os autores, médicos graduados no exterior, possuem ou não direito de obterem inscrições junto ao Conselho Regional de Medicina do Amapá – CRM/AP, sem a exigência de revalidação no Brasil dos respectivos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, tendo em vista a necessidade de auxiliarem no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Inicialmente, cumpre observar que resta superada a situação de excepcionalidade que justificou a concessão dos pedidos de tutela provisória de urgência (auge da Pandemia de Covid-19) uma vez que, apesar da existência de novas contaminações provocadas, sobretudo, por variantes do vírus **SARS-CoV-2**, é inegável a estabilização da pandemia em decorrência do avanço da imunização, bem como da continuidade das medidas sanitárias que já vinham sendo adotadas.

Ademais, cumpre enfatizar que situações semelhantes a que se apresenta nos autos, o colendo TRF da 1ª Região tem cassado decisões liminares idênticas a existente neste processo, como ocorreu na decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1024707-15.2021.4.01.0000, da relatoria da eminente Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, do TRF da 1ª Região.

Destarte, não se ignora que consoante às disposições do art. 5º, XIII, da CF/88 **“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”**.

Contudo, referida determinação constitucional consubstancia norma de eficácia contida ou prospectiva, que apesar de ostentar aplicabilidade direta e imediata, admite restrição de sua eficácia tanto por lei como por outras normas constitucionais.

Com efeito, no âmbito do exercício profissional decorrente de formação em nível superior, o art. 48, § 2º da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que **“os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”**.

Ademais, especificamente em relação ao exercício da medicina, a Lei 13.959/2019 exige aprovação no Exame nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) com o objetivo de **“(…) verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil”** (art. 2º da Lei 13.959/2019).

Portanto, como regra, o exercício da medicina no Brasil pressupõe, além da inscrição do pretendente no respectivo Conselho Regional de Medicina-CRM com abrangência em uma das unidades da Federação (art. 17 da Lei 3.268/1957), a revalidação do diploma estrangeiro nos termos do art. 48 da Lei 9.394/1996, bem como das disposições do art. 2º da Lei 13.959/2019, não havendo, desse modo, qualquer ilegalidade ou atuação abusiva por parte do



CRM/AP, ao exigir dos autores, como condição para a inscrição em seus quadros de profissionais, o diploma devidamente revalidado por universidade pública que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, como, a propósito, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se pode aferir do seguinte aresto:

*“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MÉDICO BRASILEIRO FORMADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRA. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PANDEMIA DO COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVALIDA. LEI 13.959/2019. INEXISTÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. **Para que os estrangeiros e brasileiros graduados em medicina no exterior exerçam a profissão no Brasil, é necessária a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), como regulamentado pela Lei nº 13.959/2019.** 2. **O revalida é o mecanismo que permite avaliar se o profissional diplomado no exterior detém conhecimentos, habilidades e competências adequadas para o exercício profissional no País.** 3. **Não obstante a grave situação de saúde pública, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o exercício profissional no país de portadores de diploma de medicina, expedido por instituição estrangeira, somente é possível mediante aprovação no revalida, nos termos do art. 1º, da Lei 13.959/2019.** 4. Os precedentes jurisprudenciais recentes têm entendido que, mesmo diante do contexto da pandemia mundial decorrente da COVID-19, é incabível a inscrição provisória no Conselho Regional de medicina de médico formado no exterior, enquanto não obter o revalida exigido pela legislação aplicável à espécie. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais da 3ª e 5ª Regiões. 5. A declaração de emergência sanitária, decorrente da pandemia do Coronavírus, não autoriza o Poder Judiciário a substituir os Poderes Legislativo e Executivo em suas funções legislativas e regulamentares, respectivamente, ainda que em situação excepcional e temporária, para determinar ao Conselho Regional de Medicina a inscrição provisória de médico sem a devida revalidação de diploma outorgado por instituição de ensino superior estrangeira, sob pena de ingerência indevida. 6. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não há previsão legal para a validação automática de diploma obtido no exterior, razão pela qual o interessado deve se submeter à legislação em vigor sobre a matéria na ocasião do requerimento 7. **Apelação desprovida. (TRF 1 - AC 1021627-10.2021.4.01.3600, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 26/08/2022 PAG.)***

Nesse contexto, considerando que a pretensão exordial se revela contrária tanto à legislação em vigor, bem como a jurisprudência reinante para a espécie, não resta alternativa a este Juízo, senão decidir pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial.

### **3 – Dispositivo**

À luz desses fundamentos, revogando as liminares proferidas nos autos e rejeitando as questões preliminares suscitadas pelo CRM/AP, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, ficando o processo extinto com resolução do mérito, o que faço com arrimo nas disposições do art. 487, I, do vigente CPC.

Indefiro o pedido de Num. 1216246336 - Pág. 2.

Revogo as decisões de IDs 510801857 e 611635382.



Sem custas, considerando o deferimento da gratuidade de justiça em favor dos autores.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento solidário de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, todavia, referida obrigação, sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em virtude da gratuidade de justiça concedida aos autores (Num. 510801857 - Pág. 6).

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e anotações pertinentes, arquivando-se os autos em definitivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
**RENATA ALMEIDA DE MOURA ISAAC**  
Juíza Federal – respondendo pela 2ª Vara  
(Ato Presi nº 97 de 24/01/2023)

